



CONGRESSO

SF/25879.92963-93

PARECER Nº , DE 2025-PLEN/CN

De Plenário, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2025, que “*Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias*”.

Autor: Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Relator: Senador **EDUARDO GOMES** (PL/TO)

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste Plenário, em conformidade com o art. 130 do Regimento Comum, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 13 de junho de 2025, de autoria das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. O projeto pretende alterar as disposições da Resolução nº 1/2006, do Congresso Nacional, para aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias.

Conforme sua justificativa, o projeto tem “*o objetivo de sanar dúvidas em relação à execução de emendas após a promulgação da Lei Complementar nº 210/2024*”.

Nesse sentido, propõem-se alterar dispositivos constantes da Resolução nº 1/2006-CN em relação à apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária pelas bancadas estaduais, pelas comissões permanentes das Casas Legislativas e pelos parlamentares individualmente. Propõem-se, também, alterar dispositivos referentes à indicação para execução das programações incluídas pelo Congresso Nacional na lei orçamentária. Todas as propostas visam complementar as alterações promovidas na mesma Resolução nº 1/2006-CN pela Resolução nº 1/2025-CN, relativas ao cumprimento do plano de trabalho firmado entre os Poderes Legislativo e Executivo e das disposições da Lei Complementar nº 210/2024.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto de resolução.

É o relatório.

II. ANÁLISE



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737368213>



CONGRESSO

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados pretende fazer as seguintes alterações na Resolução nº 1/2006-CN:

- Incluir o § 7º no art. 44 e o § 4º-A no art. 47, dispondo que as alterações de programações da lei orçamentária oriundas de emendas deverão ser propostas pelo solicitante original da emenda;
- Incluir o § 4º no art. 45-A e o § 4º no art. 48-A, dispondo sobre as solicitações de alteração nas indicações de beneficiários realizadas para execução de programações oriundas de emendas de bancadas estaduais e de comissões permanentes;
- Incluir o § 8º no art. 44 e o § 8º no art. 47, disciplinando os casos em que os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes poderão ser utilizados para o custeio de despesas de pessoal ativo do ente favorecido;
- Incluir o § 5º no art. 45-A e o § 5º no art. 48-A, definindo os requisitos que as entidades privadas devem cumprir para serem beneficiárias de indicações;
- Conferir nova redação à alínea “a” do inciso V do art. 47, com vistas a esclarecer o alcance do disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 210/2024, no sentido de que uma mesma programação oriunda de emenda de bancada estadual pode resultar em transferências para o respectivo fundo estadual de saúde e para um ou mais fundos municipais de saúde;
- Incluir o inciso V no art. 50, para deixar clara a vedação, incidente sobre emendas individuais, de se destinar recursos para custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal; e
- Por fim, incorporar à Resolução nº 1/2006-CN os anexos constantes da Resolução nº 1/2025-CN com alguns ajustes, para acrescentar coluna referente ao solicitante da alteração de emenda nas tabelas dos Anexos II, III, V e VII, bem como corrigir uma inadequação material na tabela do Anexo III.

Entendemos que todas as alterações propostas são pertinentes, porquanto almejam adequar a Resolução nº 1/2006-CN às disposições da Lei Complementar nº 210/2024, ora aprimorando aspectos do processo legislativo orçamentário, ora esclarecendo pontos sobre os quais restam dúvidas interpretativas quanto o alcance dos dispositivos da norma.

Nada obstante, estamos propondo um ajuste nos requisitos elencados para que entidades privadas possam ser indicadas como beneficiárias de recursos oriundos de emendas parlamentares. Além de observarem as normas pertinentes das leis de diretrizes orçamentárias, as entidades deverão comprovar experiência prévia na área de atuação, capacidade técnica e operacional para atuar no Estado que será favorecido





CONGRESSO

pela emenda, e que estão em dia com a prestação de contas dos recursos públicos anteriormente recebidos.

Além dos temas inicialmente apresentados no presente projeto de resolução, identificamos a necessidade de propor aperfeiçoamentos em outros pontos da Resolução nº 1/2006.

O primeiro deles diz respeito à necessidade de esclarecer a impossibilidade de o Poder Legislativo realizar indicações de beneficiários para execução de programações da lei orçamentária aprovadas com amparo no art. 11, § 5º, da Lei Complementar nº 210/2024. Embora decorrentes de modificações realizadas pelo Poder Legislativo na proposta orçamentária, tais programações são consideradas despesas discricionárias do Poder Executivo, e por essa razão são classificadas com identificadores próprios de despesas discricionárias daquele Poder (conforme art. 11, §§ 2º e 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 210, de 2024). Com esse intuito, estamos propondo incluir novo parágrafo no art. 41 da Resolução nº 1/2006-CN, renumerando o parágrafo único atualmente existente no dispositivo.

Propomos também incluir novo dispositivo disciplinando a indicação de beneficiários na execução de programações oriundas de emendas individuais. O dispositivo esclarece que, no caso de emendas na modalidade transferência com finalidade definida, poderão ser associadas indicações de diferentes parlamentares para o mesmo plano de trabalho. Já no caso das emendas na modalidade transferência especial, quando da indicação de beneficiário, o autor da emenda deverá informar o objeto da despesa, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria, além de observar os valores mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo para cada objeto.

Por fim, com relação aos anexos da Resolução nº 1/2025, além de acolher os aprimoramentos sugeridos nos Anexos II, III, V e VII bem como a incorporação desses documentos à Resolução nº 1/2006-CN, estamos propondo a alteração do termo “parlamentar proponente” por “parlamentar solicitante” para manter a padronização entre os anexos, bem como que sejam inseridos títulos em cada um deles indicando as respectivas finalidades, com o intuito de facilitar a identificação do propósito de cada anexo no processo orçamentário. Com isso, os anexos serão republicados.

Foi apresentada apenas uma emenda ao projeto de resolução, de autoria do Deputado Thiago Joaldo. A emenda propõe alterar a Resolução nº 1/2006-CN para garantir maior celeridade e efetividade na aplicação dos recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito da saúde por meio de emendas parlamentares, assegurando que os hospitais e demais unidades de atendimento recebam os valores em tempo hábil para a prestação dos serviços. Muito embora a preocupação seja legítima, entendemos que a emenda deva ser rejeitada, por tratar de matéria afeta à execução orçamentária, cuja disciplina compete à lei de diretrizes orçamentária,

III. VOTO DO RELATOR





CONGRESSO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2025, e pela rejeição da emenda nº 1, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Senador EDUARDO GOMES (PL/TO)

Relator





CONGRESSO

SF/25879.92963-93

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2025-CN
RESOLUÇÃO Nº , DE 2025-CN**

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....
§ 1º Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II quando se referir à correção de erros ou omissões.

§ 2º Caso a emenda de acréscimo ou de inclusão seja aprovada nos termos do § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 2024, as programações dela decorrentes:

I - deverão receber os identificadores próprios das despesas discricionárias do Poder Executivo, em atenção aos §§ 2º e 5º, inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 2024;

II – não se sujeitam às indicações de que tratam os arts. 3º, § 2º, e 5º da Lei Complementar nº 210, de 2024; e

III – serão consideradas como despesas discricionárias do Poder Executivo, sem distinção na execução orçamentária.” (NR)

“Art. 44.

.....
§ 7º A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da emenda aprovada.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)

“Art. 45-A.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737368213>



CONGRESSO

§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da indicação que será objeto de modificação.

§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:

I - ter sede em funcionamento contínuo nos últimos três anos;

II - ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;

III - ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e

IV - comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterà, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.” (NR)

“Art. 47.

V -

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o Fundo Estadual de Saúde e para um ou mais Fundos Municipais de Saúde.

§ 4º-A A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela bancada quando proposta formalmente por parlamentar solicitante da emenda aprovada.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)

“Art. 48-A.

§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.

§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário





CONGRESSO

SF/25879.92963-93

entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:

- I - ter sede em funcionamento contínuo nos últimos três anos;
- II - ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;
- III - ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e
- IV - comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterá, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.” (NR)

“**Art. 50.**
.....

V – no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, §10, e art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição.
.....” (NR)

“**Art. 50-A.** As indicações serão feitas pelos parlamentares autores das emendas contendo, no mínimo, os beneficiários, os objetos e a ordem de prioridade em sistema disponibilizado pelo Poder Executivo.

§ 1º A indicação de beneficiários de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º No caso das emendas individuais na modalidade transferência com finalidade definida, quando da indicação de beneficiário, poderão ser associadas indicações de diferentes parlamentares para o mesmo plano de trabalho.

§ 3º No caso das emendas individuais na modalidade transferência especial, quando da indicação de beneficiário, o autor da emenda deverá:

I - informar o objeto, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024

II - observar os valores mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo para cada objeto.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I a IX da Resolução nº 1, de 2025-CN, passam a vigorar nos



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737368213>



CONGRESSO

termos dos Anexos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Anexos I a IX da Resolução nº 1, de 2025-CN, passam a integrar a Resolução nº 1, de 2006-CN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

